



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/2016:

Altera o artigo 4 do Decreto n.º 42/2012, de 12 de Dezembro.

Decreto n.º 33/2016:

Aprova a Tabela de Taxas de Emissão dos Certificados de Equivalências, Homologação de Certificados e de Programas e Planos Analíticos.

Decreto n.º 34/2016:

Aprova o Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção e revoga o Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril.

Rectificação:

Atinente ao Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro.

Rectificação:

Atinente ao Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/2016

de 24 de Agosto

Tornando-se necessário garantir a uniformização no processo de aprovação do Plano de Maneio, atinente à Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras, no Distrito de Pebane, e Ilhas Segundas, nos Distritos de Angoche e Moma, em conformidade com o disposto no n.º 5, do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7

de Julho, conjugado com o n.º 2, do artigo 87 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 4 do Decreto n.º 42/2012, de 12 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4. Compete ao Ministro que superintende as áreas de Conservação, aprovar o Plano de Maneio, ouvidos os Ministros que superintendem os sectores do Mar, Águas Interiores, Pescas, Recursos Minerais e Turismo, devendo a sua elaboração ser feita com a participação da Comunidade Local.”

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 33/2016

de 24 de Agosto

Havendo necessidade de aprovar as taxas de emissão dos certificados de equivalências, homologação de certificados e de programas e planos analíticos, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Tabela de Taxas de Emissão dos Certificados de Equivalências, Homologação de Certificados e de Programas e Planos Analíticos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. As Taxas de Emissão, aprovadas pelo presente Decreto, são cobradas pelo Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências, no acto do pedido da emissão das Certidões de Equivalências, Homologação e Planos Analíticos, pelo interessado.

Art. 3. O produto da receita arrecadada deve ser entregue à Direcção da Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da cobrança.

Art. 4. As taxas referidas no presente Decreto são actualizadas por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Educação e das Finanças.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor noventa (90) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Maio de 2016.

Publique.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ANEXO

Tabela de Taxas de Emissão dos Certificados de Equivalências, Homologação de Certificados e de Programas e Planos Analíticos

Tabela 1. Taxas de Emissão dos Certificados de Equivalências.

Grau Académico		Equivalências	
		1.ª Via	2.ª Via
Ensino Primário e equivalente		Gratuito	Gratuito
Ensino Secundário do 1.º e 2.º ciclos ou equivalente		200,00Mt	250,00MT
Ensino Superior	Bacharelato e Licenciatura	500,00Mt	600,00MT
	Pós-Graduação e Mestrado	3.000,00Mt	3.600,00Mt
	Doutoramento	5.000,00Mt	6.000,00Mt

Tabela 2. Taxas de Homologação de Certificados.

Grau Académico		Homologação	
		1.ª Via	2.ª Via
Ensino Primário e equivalente		Gratuito	Gratuito
Ensino Secundário do 1.º e 2.º ciclos ou equivalente		25,00Mt	30,00Mt
Ensino Superior (Bacharelato, Licenciatura, Mestrado e doutoramento)		200,00Mt	250,00Mt

Tabela 3. Taxas de Homologação de Programas e Planos Analíticos.

Número de Páginas por Documento - Grau Académico (Bacharelato, Licenciatura, Mestrado e Doutoramento)	Homologação	
	1.ª Via	2.ª Via
De 1 a 25 páginas	50,00Mt	75,00Mt
De 25 a 50 páginas	75,00Mt	100,00Mt
Mais de 50 páginas	100,00Mt	125,00Mt

Decreto n.º 34/2016

de 24 de Agosto

Havendo necessidade de se tomar medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições previstas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designada por (CITES), aprovada pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, ao abrigo do n.º 1, do artigo 47, da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende as áreas de conservação aprovar o Regulamento Interno do Grupo CITES, bem como demais normas complementares para a implementação do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril.

Art. 4. O Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Regulamento Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O Presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de normas relativas à protecção e comércio internacional de espécies e espécimes de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção descritas nos Apêndices I, II e III da CITES.

2. Por diploma próprio e sempre que se julgar necessário, o Ministro que superintende o sector de conservação procede à actualização dos Apêndices I, II e III da CITES, em anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se em todo território nacional e a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, envolvidas no comércio internacional de espécies e espécimes de fauna e flora ameaçadas de extinção.

2. As disposições do presente Regulamento são igualmente aplicáveis aos cidadãos de Países Não Parte da Convenção CITES.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário, em anexo, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Quadro Institucional

ARTIGO 4

O quadro institucional para a implementação do Regulamento da CITES é composto por:

- Autoridade Administrativa;
- Autoridade Científica;
- Grupo Interministerial da CITES, abreviadamente designado por Grupo CITES.

ARTIGO 5

(Autoridade Administrativa da CITES)

1. O Ministério que superintende as áreas de conservação é a Autoridade Administrativa para a implementação das actividades e o comércio das espécies constantes dos apêndices I, II e III da CITES.

2. A Autoridade Administrativa tem as seguintes competências:

- Emitir licenças e certificados relativos à importação, exportação e reexportação de espécies constantes nos apêndices I, II e III da CITES;

- b) Comunicar com o Secretariado da CITES e com outras autoridades administrativas da CITES de outros países sobre questões científicas, administrativas e outras relativas à aplicação e implementação da Convenção;
- c) Conservar os arquivos do comércio dos espécimes e preparar um relatório anual concernente ao referido comércio e submetê-lo ao Secretariado da CITES até 31 de Outubro do ano seguinte;
- d) Gerir os *stocks* de marfim e de outras espécies animais existentes a nível nacional;
- e) Preparar o relatório bianual sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas tomadas respeitantes à aplicação e implementação da Convenção, e submete-lo ao Secretariado da CITES até 31 de Outubro do ano seguinte;
- f) Coordenar a implementação e aplicação da Convenção e do presente Regulamento a nível nacional e cooperar com outras autoridades relevantes na matéria;
- g) Consultar a Autoridade Científica sobre a emissão e aceitação de documentos da CITES, a natureza e o nível do comércio das espécies inscritas nos apêndices da CITES, o estabelecimento e a gestão das quotas, o registo dos operadores e das operações de produção, o estabelecimento dos Centros de Salvaguarda e a preparação de propostas de emenda dos Apêndices da CITES;
- h) Representar Moçambique em reuniões nacionais e internacionais relativas a CITES;
- i) Promover campanhas, formação, educação e informação relativa à Convenção;
- j) Designar um ou mais centros de salvaguarda para espécimes vivos apreendidos e confiscados;
- k) Assegurar a inspecção e controlo das fronteiras de entrada e saída no país, e dos locais de importação e exportação de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- l) Tomar medidas administrativas regulamentares sobre a apreensão de espécies protegidas em caso de cometimento de infracção.

3. A Autoridade Administrativa designa, por Despacho Ministerial, o responsável pela gestão ordinária dos assuntos relativos à CITES.

ARTIGO 6

(Autoridade Científica da CITES)

1. Autoridade Científica é o organismo de excelência que lida com a pesquisa da flora e da fauna, formada por um corpo de especialistas de reconhecido mérito nas áreas ligadas aos assuntos da CITES, que exerce funções consultivas e de monitoria para a boa implementação do Regulamento da CITES.

2. O Ministério que superintende as áreas de conservação convida e celebra um acordo, com instituições de pesquisa de reconhecida competência nacional e internacional, para o exercício por estes, de funções de Autoridade Científica.

3. A Autoridade Científica tem, as seguintes competências:

- a) Emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre pedidos de exportação de espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II e sobre a sua sustentabilidade;
- b) Emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre se os propósitos da importação são ou não prejudiciais para a sobrevivência das espécies envolvidas na importação, no caso de um pedido de importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I;
- c) Emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre

se o recipiente proposto para o transporte do espécime vivo das espécies incluídas no Apêndice I satisfaz ou não as condições de habitabilidade e cuidados necessários;

- d) Monitorar as licenças de exportação concedidas para os espécimes das espécies do Apêndice II, bem como as licenças de exportação actuais dos referidos espécimes, e aconselhar à Autoridade Administrativa sobre medidas convenientes que devem ser tomadas no sentido de limitar a emissão de licenças de exportação quando se verifique que a situação da sustentabilidade das espécies assim o exija;
- e) Aconselhar à Autoridade Administrativa sobre o destino dos espécimes confiscados e perdidos a favor do Estado;
- f) Aconselhar a Autoridade Administrativa sobre qualquer matéria a considerar relevante na esfera de protecção das espécies;
- g) Realizar pesquisas no âmbito da CITES;
- h) Realizar quaisquer actividades previstas nas Resoluções da Conferência das Partes da CITES, atinentes à Autoridade Científica.

ARTIGO 7

(Grupo CITES)

1. Para garantir maior participação na implementação da CITES, é criado o grupo interministerial, designado Grupo CITES, com funções de apoio institucional à Autoridade Administrativa sendo composto por representantes dos seguintes sectores:

- a) Agricultura;
- b) Cultura e Turismo;
- c) Indústria e Comércio;
- d) Ciência e Tecnologia e, Ensino Superior;
- e) Mar, Águas Interiores e Pescas;
- f) Economia e Finanças;
- g) Transportes e Comunicações;
- h) Defesa e Segurança.

2. Podem ser convidados às reuniões do Grupo CITES representantes de outras entidades públicas ou privadas, bem como especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.

3. São funções do Grupo CITES:

- a) Assessorar a Autoridade Administrativa na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;
- b) Apoiar a Autoridade Administrativa na elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas na CITES;
- c) Assegurar a troca de informação sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de instrumentos jurídicos internacionais complementares à CITES;
- e) Emitir pareceres sobre relatórios anuais sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES a serem aprovados pela Autoridade Administrativa;
- f) Apoiar a Autoridade Administrativa na promoção de programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas à implementação da CITES.

4. O Grupo CITES é coordenado pela Autoridade Administrativa.

5. A organização, funcionamento e tarefas específicas de cada membro do Grupo CITES são regidas por um Regulamento Interno, a ser aprovado pela Autoridade Administrativa.

CAPÍTULO III

Condições para o Comércio Internacional

SECÇÃO I

(Generalidades)

ARTIGO 8

(Requisitos e Procedimentos para o Comércio Internacional)

1. O pedido de licença ou certificado da CITES pode ser submetido por qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com ou sem domicílio em Moçambique.

2. O pedido de certificado da CITES é submetido na sede da Autoridade Administrativa de forma física ou electrónica, devendo ser instruído dos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido;
- b) Características do espécime, ou espécie objecto do pedido;
- c) Finalidade, proveniência e destino;
- d) Cópia de licença que legitima a obtenção;
- e) Licença ou certificado dos serviços veterinários competentes;
- f) Licença de importação tratando-se de espécies do Apêndice I da CITES;
- g) Outras licenças e certificados previstos pela Convenção CITES;

3. Uma vez o processo devidamente instruído, a licença de importação ou exportação da CITES é emitida pela Autoridade Administrativa.

ARTIGO 9

(Taxas)

1. Para emissão de licenças e certificados de exportação, reexportação e introdução proveniente do mar, de espécies constantes dos apêndices da CITES, são devidas as taxas.

2. O valor devido pela emissão dos documentos indicados no número anterior é de 10.000,00 (Dez mil meticaís).

3. Pela renovação da licença ou certificado é devido o valor de 7.500,00 (Sete mil e quinhentos meticaís).

4. Em caso de perda, extravio ou qualquer outra situação semelhante, pela emissão da segunda via é fixado o valor de 10.000,00 (dez mil meticaís).

5. As taxas referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, não são aplicáveis nos casos de exportação para fins científicos e de investigação.

ARTIGO 10

(Designação das fronteiras de entrada e saída)

1. Para efeitos de importação ou exportação de espécies de fauna e flora constantes nos apêndices da CITES, são designadas as seguintes fronteiras de entrada e saída dos espécimes da CITES:

- a) Fronteira de Ressano Garcia;
- b) Aeroporto Internacional de Maputo;
- c) Porto de Maputo;
- d) Aeroporto Internacional da Beira;
- e) Porto da Beira;

- f) Fronteira de Machipanda;
- g) Fronteira de Kuchamano;
- h) Aeroporto de Nacala;
- i) Porto de Nacala;
- j) Aeroporto de Pemba;
- k) Porto de Pemba;
- l) Porto de Mocimboa da Praia.

2. A entrada e saída de espécimes das espécies constantes nos apêndices da CITES por outras fronteiras, fora das explicitadas no número anterior, carece de autorização especial da Autoridade Administrativa.

3. A Autoridade Administrativa, por diploma próprio, actualiza, sempre que se justificar, as fronteiras de entrada e saída dos espécimes da CITES, até o dia 1 de Março de cada ano.

ARTIGO 11

(Garantia nas fronteiras de entrada e saída)

1. Compete à Autoridade Administrativa a colocação de meios e técnicos qualificados para identificar e visar os documentos dos exportadores, importadores e em trânsito.

2. A Autoridade Administrativa e as entidades públicas encarregues pela aplicação deste Regulamento garantem que os espécimes das espécies inscritas na CITES ao passar por quaisquer formalidades exigidas demorem o mínimo de tempo possível.

3. A Autoridade Administrativa garante que todos os espécimes vivos, durante qualquer período de trânsito, espera ou transbordo, sejam cuidadosamente tratados para minimizar os riscos de ferimento, de saúde ou mastratos.

SECÇÃO II

(Exportação, Importação e Reexportação e Introdução Proveniente do Mar)

ARTIGO 12

(Licença de exportação)

1. A exportação de qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice I exige a concessão antecipada e apresentação de uma licença de importação do país destinatário.

2. A exportação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice II carece de apresentação de uma licença de exportação.

3. A exportação de espécimes das espécies incluídas no Apêndice III, carece de apresentação de um certificado de origem, se o país exportador tiver inscrito a espécie no Apêndice III.

4. Qualquer licença de exportação é concedida quando:

- a) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão foi obtido legalmente;
- b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de acordo com a mais recente edição do Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA), respeite os procedimentos de transporte, bem como se comprove que os riscos de ferimento ou mau trato do espécime são mínimos;
- c) A Autoridade Científica emita um parecer favorável à Autoridade Administrativa nos casos em que se tratar de um espécime vivo das espécies incluídas nos Apêndices I e II;
- d) Tenha sido emitida uma licença de importação por uma autoridade competente do país do destino, quando esteja em causa um espécime das espécies incluídas no Apêndice I.

ARTIGO 13

(Licença de importação)

1. A importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I exige a concessão antecipada e apresentação de uma licença de importação e uma licença de exportação ou um certificado de reexportação do país de origem.

2. Qualquer licença de importação é concedida quando:

- a) A Autoridade Científica tenha emitido um parecer declarando que a importação é para fins que não sejam prejudiciais para a sobrevivência das espécies e tenha a prova de que o recipiente proposto para o transporte de um espécime vivo está convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade;
- b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão não será usado para fins comerciais.

3. A importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice II exige a apresentação de uma licença de exportação ou um certificado de reexportação.

4. A importação de qualquer espécime de espécies incluídas no Apêndice III exige a apresentação de um certificado de origem ou uma licença de exportação, do país que incluiu a espécie no Apêndice III ou, a concessão de certificado pelo país de reexportação onde o espécime foi processado, ou para onde o espécime esteja a ser reexportado.

ARTIGO 14

(Certificado de reexportação)

1. A reexportação de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a apresentação de um certificado de exportação.

2. A emissão de certificado de reexportação exige que as seguintes condições estejam reunidas:

- a) Que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime a ser reexportado foi importado de acordo com as regras deste Regulamento e da CITES;
- b) Que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será preparado, acondicionado e transportado de acordo com o Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA) e que o modo de transporte minimize os riscos de ferimento, de saúde ou maus tratos;
- c) Que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que uma licença de importação tenha sido concedida, tratando-se de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I.

ARTIGO 15

(Certificado de introdução proveniente do mar)

1. A introdução proveniente do mar de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a concessão antecipada e apresentação de um certificado de introdução proveniente do mar.

2. O certificado de introdução proveniente do mar é concedido nas seguintes condições:

- a) A Autoridade Científica emita um parecer favorável considerando que a introdução não é prejudicial para a sobrevivência da espécie;

b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime de uma espécie inscrita no Apêndice I não será usado para fins essencialmente comerciais e de que o recipiente proposto para o transporte de um espécime vivo esteja convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade;

c) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo de uma espécie inscrita no Apêndice II será bem cuidada e não haja riscos de ferimento, saúde e maus tratos.

SECÇÃO III

Forma e Validade

ARTIGO 16

(Forma de Licenças e Certificados)

1. As licenças e certificados são emitidos na forma prescrita pela Autoridade Administrativa em conformidade com os princípios da CITES e das Resoluções da Conferência das Partes da CITES.

2. O formato da amostra das licenças e certificados constam em anexo ao presente Regulamento.

3. Apenas as licenças de exportação, certificados de reexportação e certificados de origem de países exportadores são aceites para autorizar a importação de espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III.

4. A Autoridade Administrativa reserva-se o direito de em qualquer momento revogar ou modificar qualquer licença ou certificado que tiver emitido quando a licença ou certificado tenha sido emitido como resultado de declarações falsas ou enganosas do requerente.

5. A Autoridade Administrativa pode cancelar e ou reter licenças e certificados de exportação emitidos pelas autoridades de países estrangeiros e quaisquer licenças de importação correspondentes.

ARTIGO 17

(Validade de Licenças e Certificados)

1. As licenças de exportação e certificados de reexportação são válidos por um período de seis meses contados a partir da data da sua emissão.

2. As licenças de importação de espécimes das espécies incluídas no Apêndice I são válidas por um período de doze meses contados a partir da data da sua emissão.

3. Apenas uma licença ou um certificado é exigido por cada consignação de espécimes.

4. As licenças de exportação e certificados são intransmissíveis.

5. A Autoridade Administrativa pode exigir dos requerentes das licenças e certificados o fornecimento adicional de qualquer informação que precisar para decidir sobre se pode ou não emitir uma licença ou certificado.

6. As licenças ou certificados emitidos em violação da lei de um país estrangeiro ou em violação da Convenção, ou contrária às Resoluções da Conferência das Partes da CITES são considerados inválidos.

CAPÍTULO IV

Criação em Cativeiro e Propagação Artificial

Artigo 18

(Necessidade de registo como condição)

1. As pessoas jurídicas que desejem produzir animais em cativeiro e realizar a propagação artificial de plantas para fins comerciais de qualquer espécie incluída no Apêndice I e no âmbito deste Regulamento devem ser registadas pela Autoridade administrativa.

2. As pessoas registadas pela Autoridade Administrativa para criação de animais em cativeiro ou propagação artificial de plantas devem manter os registos dos seus reprodutores e de quaisquer transacções.

3. A Autoridade Administrativa tem o poder de inspecionar os estabelecimentos e os registos das pessoas registadas sempre que se mostrar conveniente.

4. Os espécimes das espécies animais incluídas no Apêndice I que tenham sido criados em cativeiro não podem ser comercializados, a menos que eles tenham origem em operação de criação em cativeiro registada pela Autoridade Administrativa para essa finalidade.

5. As condições de registo são determinadas pela Autoridade Administrativa.

ARTIGO 19

(Registo especial das espécies dos Apêndices II e III)

1. O Ministro que superintende o sector de conservação determina por despacho as espécies dos Apêndice II ou III objecto de um registo especial.

2. O Ministro que superintende o sector de conservação estabelece, por despacho, o formato do registo, as condições que devem ser satisfeitas para que o registo se realize, bem como os respectivos conteúdos do registo.

3. Se as condições para registo não forem cumpridas, este é anulado.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais Relativas ao Comércio

ARTIGO 20

(Isenções e Procedimentos Especiais)

1. Quando um espécime estiver em trânsito ou transbordo através do território nacional, nenhum documento da CITES adicional às licenças ou certificados será exigido devendo o trânsito e o transbordo estar em conformidade com as condições de transporte estabelecidas neste Regulamento e nas leis aduaneiras nacionais.

2. As autoridades de aplicação deste Regulamento gozam de direito e poder de inspecionar qualquer espécime em trânsito ou transbordo para se certificarem de que o espécime está a ser acompanhado de documentos apropriados da CITES, revistar e apreender qualquer espécime que não respeite o presente Regulamento.

3. A importação, exportação e reexportação dos espécimes de espécies contantes dos apêndices da CITES, estão isentas de licenças e certificação nos seguintes casos:

- a) Existência de uma pré-convenção, significando que a Autoridade Administrativa da CITES tem a prova de que o espécime das espécies inscritas nos apêndices da CITES foi obtido antes da aprovação da Convenção;
- b) Realização de trocas científicas, pesquisas e doações;
- c) Viagens de exibição, desde que o exportador ou importador tenha fornecido todos os detalhes de tais espécimes à Autoridade Administrativa, dos espécimes cobertos pelo certificado Pré-convenção ou um certificado indicando que os espécimes foram criados em cativeiro ou propagados artificialmente e, a Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a minimizar os riscos de ferimento, saúde e maus-tratos;
- d) Tratando-se de artigos pessoais ou familiares, devendo o seu titular fazer prova junto da Autoridade Administrativa de que os obteve de forma legal;

e) Tratando-se de espécimes nascidos e criados em cativeiro ou propagados artificialmente.

CAPÍTULO VI

Poderes de Fiscalização

ARTIGO 21

(Âmbito da fiscalização)

1. No âmbito do exercício das suas funções o agente de fiscalização da CITES deve apreender qualquer produto e meios sempre que suspeito ser objecto ou prova de uma infracção podendo ainda:

- a) Entrar em estabelecimentos ou veículos terrestres, ferroviário, aéreos e marítimo, que suspeito deterem algum espécime em violação das regras deste Regulamento, incluindo portos, aeroportos que podem ser inspecionados a qualquer momento;
- b) Examinar o que for suspeito de ser algum espécime transportado, obtido ou comercializado em violação das regras deste Regulamento;
- c) Examinar quaisquer registos existentes aparentemente relacionados com espécimes referidos nas alíneas a) e b) deste artigo;
- d) Tirar fotografias ou amostras;
- e) Informar a Polícia nos casos em que se impõe a detenção de suspeito de cometimento de uma infracção.

2. O agente de fiscalização da CITES deve beneficiar de:

- a) Treinamento e ser dotado de equipamento apropriado;
- b) Ser equipado em conformidade com a sua área de actividade;
- c) Fortalecimento das equipas multisectoriais.

3. Todo o bem apreendido deve ser encaminhado à Autoridade Administrativa da CITES.

ARTIGO 22

(Fiscalização)

1. As actividades que tenham por objecto a importação, exportação, reexportação, trânsito e introdução por qualquer instância aduaneira de espécime de espécie de fauna e flora silvestre ameaçadas de extinção estão sujeitas à fiscalização.

2. Sempre que o agente de fiscalização no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente Regulamento, deve apreender, cumprir com os procedimentos institucionais, lavrar um auto de notícia e remetê-lo para aplicação das respectivas sanções.

ARTIGO 23

(Confisco e destino do material e dos espécimes)

1. Em todos os casos, os espécimes que sejam objecto de uma infracção devem ser confiscados.

2. Qualquer bem como gaiola, contentor, barco, avião, veículo, ou outros artigos e equipamento envolvidos na infracção cometida é confiscado e declarado perdido a favor de Estado, sendo esta perda uma sanção acessória a outra pena que for aplicável à infracção cometida.

3. Os espécimes confiscados em conformidade com as regras deste Regulamento, mantêm-se propriedade da Autoridade Administrativa, e esta ouvindo a Autoridade Científica, decide em definitivo sobre o seu destino.

4. Espécimes vivos têm como destino:

- a) Devolução para o país de origem, quando se tiver a certeza de que os espécimes estão em bom estado de saúde que lhes permite viajar;

- b) Transferência para um Centro de Salvaguarda, instituição designada pela Autoridade Administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados nos termos deste Regulamento;
- c) Venda, somente quando se tratar de espécimes dos Apêndices II e III. Neste caso certificando-se que as pessoas responsáveis pela infracção não serão directa ou indirectamente as beneficiárias pela venda;
- d) Quarentena;
- e) Eutanásia dos animais, ouvido o conselho técnico de um Veterinário.

5. Os encargos resultantes da devolução de espécies correm por conta do país de origem da espécie.

6. Os espécimes mortos, partes e derivados de espécimes mortos podem ser entregues às seguintes instituições para fins de uso na formação técnica, educação e exibição como espécies CITES:

- a) Museus;
- b) Alfândegas;
- c) Polícia;
- d) Universidades;
- e) Instituições de pesquisas científicas.

7. A venda dos espécimes mortos, somente se aplicará quando se tratar dos espécimes incluídos nos Apêndices II e III da CITES.

8. Os produtos, objectos e instrumentos confiscados e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) Alienação em hasta pública dos produtos salvo as excepções previstas no presente Regulamento;
- b) Doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão;
- c) Reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou às zonas de conservação mais próximas;
- d) Doação a instituições sociais, entidades científicas e culturais, caso tenham utilidade, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.

9. A responsabilidade pelo destino dos objectos indicados no número anterior cabe a Autoridade Administrativa.

ARTIGO 24

(Disposição de espécimes confiscados)

1. Devem ser criados centros de salvaguarda para cuidar dos espécimes vivos confiscados e perdidos a favor do Estado que funcionarão sob a supervisão da Autoridade Administrativa.

2. Sempre que a Autoridade Administrativa o determinar, a saída ou entrada de espécies, e espécimes, fica sujeita a quarentena.

CAPÍTULO VII

Infracções e Penalidades

ARTIGO 25

(Normas gerais)

1. As infracções previstas no presente Regulamento são punidas com multa e acompanhadas de medidas de confisco, destruição, recuperação ou de indemnização obrigatória dos danos causados, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis à luz da legislação em vigor na República de Moçambique.

2. Em casos devidamente justificados, ao infractor pode ser aplicada pena alternativa incluindo de trabalho para a compensação ao esforço da protecção ou conservação das espécies.

ARTIGO 26

(Infracções e sanções)

1. Constituem infracções puníveis com pena de multa, sem embargo de cumular com procedimento criminal correspondente, as seguintes:

- a) 50 a 1000 salários mínimos da função pública se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice I da CITES sem licença ou certificado válido;
- b) 40 a 500 salários mínimos da função pública se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice II da CITES sem licença ou certificado válido;
- c) 30 a 400 salários mínimos da função pública se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice III da CITES sem licença ou certificado válido.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 50 a 1000 salários mínimos da função pública se a pessoa fizer ou tentar fazer conscientemente declarações falsas ou enganosas em conexão com qualquer pedido de licença, certificado ou registo, sem embargo de cumular com procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

3. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 50 a 800 salários mínimos da função pública se a pessoa obstruir ou de outro modo sonegar informações para um agente de fiscalização que esteja no desempenho do seu dever, sem embargo de cumular com procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

4. Constitui infracção punível com pena de multa de 40 a 500 salários mínimos da função pública se a pessoa, não autorizado, alterar, estragar ou apagar a marca usada pela Autoridade Administrativa para, individual e permanentemente identificar os espécimes.

5. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 150 a 1000 salários mínimos da função pública se a pessoa alterar fraudulentamente qualquer licença ou certificado, fabricar ou falsificar documentos para fins de apresenta-los como uma licença ou certificado, passar, usar, alterar qualquer documento em sua posse alegando ser uma licença ou certificado, sem embargo de acumular com procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

ARTIGO 27

(Encargos)

1. As despesas resultantes da apreensão, incluindo os custos pela guarda, transporte e disposição de espécimes ou de manutenção de animais e plantas vivos durante o tempo de apreensão são imputadas ao infractor.

2. Qualquer provisão pode ser acrescentada calculando o valor de certas espécies ou o montante em dinheiro de acordo com o prejuízo provocado sobre o ambiente.

ARTIGO 28

(Auto de Notícia)

Qualquer funcionário afecto aos sectores pertencentes ao Grupo CITES que verifique e constate o cometimento de uma infracção ao abrigo do presente Regulamento pode lavrar o auto de notícia, e o mesmo tem valor jurídico para os ulteriores termos do processo.

Preço — 23,25 MT